



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Recurso nº. : 12.619
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ACESIO DOS SANTOS CARDOSO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.930

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Incabível a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração quando o lançamento da multa de ofício utiliza-se da mesma base de cálculo para seu cômputo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACESIO DOS SANTOS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Acórdão nº. : 104-15.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Acórdão nº. : 104-15.930
Recurso nº. : 12.619
Recorrente : ACESIO DOS SANTOS CARDOSO

RELATÓRIO

ACESIO DOS SANTOS CARDOSO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 154.871.135-72, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/40.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 51.161,58 UFIR, a título de imposto, multa de ofício, multa pecuniária pelo atraso na entrega da declaração e juros, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1993.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, pela aquisição de um veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo LOGUS, no valor de CR\$ 2.200.000,00, conforme Nota Fiscal nº 0174, emitida em 21/09/93 pela Transvemasa Transportes, Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda.; e de um veículo da marca CHEVROLET, modelo VECTRA, no valor de CR\$ 6.200.000,00, conforme nota fiscal nº 4809, emitida em 25/11/93 pela Concorde Veículos Ltda., evidenciando a renda auferida e não declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Acórdão nº. : 104-15.930

Em sua peça impugnatória de fls. 20/21, apresentada tempestivamente, o Suplicante alega, em síntese, que adquiriu os veículos em tela, discriminados nas notas fiscais de fls. 12 e 13, com recursos oriundos de suas economias efetuadas no decorrer dos últimos cinco anos de trabalho e da venda de um dos referidos veículos.

Às fls. 26 a Autoridade Julgadora determinou que fosse realizada diligência para que o contribuinte comprovasse suas alegações de defesa, a qual não foi atendida segundo informações de fls. 30.

A Decisão nº 1.391/96, proferida pela DRJ/Salvador, julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o imposto sobre a renda apurado na ação fiscal, no valor de 22.452,61 UFIR e a multa por atraso na entrega de declaração no valor de 2.321,71 UFIR, somados os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 38/40, no qual demonstra total irresignação contra a decisão mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

Em 25/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Acórdão nº. : 104-15.930

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da cobrança de imposto sobre a renda apurado por omissão de rendimentos, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado na aquisição de um veículo automotor.

A decisão proferida em 1º grau agiu corretamente quando manteve a tributação dos recursos cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte. Este item não merece qualquer retificação e deve ser mantido *in totum*, pois a não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos caracteriza omissão de rendimentos.

Entretanto, no que se refere à aplicação da multa por entrega de declaração, esta deve ser excluída pois incide sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício lançada, caracterizando uma dupla penalização do contribuinte em razão do mesmo fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001282/95-91
Acórdão nº. : 104-15.930

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo ser cabível a manutenção do lançamento de imposto sobre a renda e acréscimos legais no que se refere à omissão de rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento relativa ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA